



Solução de Consulta nº 574 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep deve calcular essa contribuição incidente sobre a receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002.

Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devem calcular as referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente das vendas ou dos serviços prestados que realizar mediante a aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento).

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e § 4º do art. 2º e art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta que não se circunscreve a fato determinado, não contém a descrição detalhada de seu objeto, sem a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; ou sem a identificação do dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do art. 3º; e incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Informa a interessada que “*tem como atividade principal a fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios*” e é pessoa “*jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)*”. E relata que na “*venda de sua produção própria calcula as contribuições para o PIS incidentes sobre a receita bruta auferida, com as alíquotas diferenciadas de que tratam o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002*”.

3. Afirma ainda a consulente que “*apura a forma de tributação do IRPJ pela modalidade do Lucro Presumido*”.

4. E face ao exposto na petição, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:

“1) A contribuição para o PIS incidentes sobre a receita bruta auferida, com as alíquotas diferenciadas de que tratam o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, (alterações promovidas pela Lei nº 10.996/2004) são incidentes sobre a receita bruta da empresa independente da sua modalidade de tributação do IRPJ, isto é, Lucro Real ou Lucro Presumido?”

2) Se no questionamento anterior a resposta for para as empresas sujeitas a tributação do Lucro Real, então quais serão as alíquotas aplicadas do PIS sobre a receita bruta das empresas situadas na ZFM e com projeto aprovado pelo Suframa, sujeitas a apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido?”

3) Se ainda, no questionamento o item 1 a resposta for para as empresas sujeitas a tributação do Lucro Real, e sendo a Consulente sujeita a apuração do IRPJ sobre o Lucro Presumido, conforme expôs na descrição detalhada da questão; o que se infere que calculou e recolheu as contribuições do PIS a maior, poderá ao abrigo do art. 2º, I e II, da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 20/11/2012, pleitear a restituição do valor calculado e recolhido a maior?”

É o relato.

Fundamentos

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo

a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Portanto, não é esse instrumento, foro adequado para reconhecimento de qualquer direito ou dispensa de quaisquer obrigações, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade, ainda que perante fatos declarados pela consultante.

6. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente, sob pena de ser considerada ineficaz a consulta formulada, caso não cumpridos.

7. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual em seu art. 3º, ordena que a consulta seja circunscrita a fato determinado, com descrições detalhadas e informações suficientes à elucidação da matéria, assim como com indicação de dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta (conforme *caput* e § 2º do art. 3º de referida IN RFB):

“Art. 3º. (...)

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.”

8. No que tange à Contribuição para o PIS/Pasep, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu a sua incidência não cumulativa, e estabeleceu a alíquota básica aplicável a esse regime, bem como suas exceções, dentre as quais convém destacar aquelas prescritas pelo § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, incidentes sobre a receita bruta da venda de produção própria, auferida pelas pessoas jurídicas industriais estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM):

“Lei nº 10.637, de 2002

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

9. Claro está que o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, constitui exceção às regras estabelecidas no caput e nos demais incisos do referido artigo, relacionado ao regime de incidência não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

10. Desta forma, em regra, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, a partir de dezembro de 2002, as pessoas jurídicas estariam sujeitas à incidência não cumulativa dessa contribuição (nos termos da Lei nº 10.637, de 2002), exceto nas hipóteses arroladas pelo art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002.

11. Dentre as pessoas jurídicas que são exceções ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estão aquelas que apuram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido ou arbitrado, como se constata no inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, transcrito abaixo:

“Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – (...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – (...).”

12. As pessoas jurídicas e as receitas elencadas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, continuariam sujeitas às regras inerentes à Contribuição para o PIS/Pasep vigentes

anteriormente à instituição do regime não cumulativo dessas contribuições. E em relação a essa contribuição, o regime de incidência que imperava até então era o cumulativo.

13. A incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep encontra na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, suas regras gerais. Tal lei define o faturamento como base de cálculo dessa contribuição, e o art. 8º da Lei nº 9.715, de 1998, estabelece a aplicação das alíquotas de 0,65 % (zero vírgula sessenta e cinco por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, em referido regime:

“LEI Nº 9.715, DE 1998

“Art. 8º. *A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II – (...)”

14. Portanto, salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devem calcular a referida contribuição incidente sobre a receita decorrente das vendas ou dos serviços prestados que realizar mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

15. Relativamente à pergunta 3 transcrita no item 4, constata-se a ausência de requisitos para que a mesma seja considerada eficaz, haja vista que não está circunscrita a fato determinado, não contém elementos necessários à sua solução, e não indica os dispositivos da legislação tributária relacionados aos fatos que são objeto de sua dúvida e que ensejaram tal questionamento.

16. Na petição em análise, a consultante apenas expõe a sua condição de pessoa “*jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)*”, sujeita à “*apuração do IRPJ sobre o Lucro Presumido*”. E indaga, na pergunta 3 citada, caso “*no questionamento o item 1 a resposta for para as empresas sujeitas a tributação do Lucro Real*”, se “*poderá ao abrigo do art. 2º, I e II, da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 20/11/2012, pleitear a restituição do valor calculado e recolhido a maior*”.

17. Constata-se da pergunta 3 que embora a interessada tente dar-lhe o caráter de consulta tributária, citando dispositivos da legislação tributária, como por exemplo, a IN RFB nº 1.300, de 2012, o que se verifica é que a interessada não atende aos requisitos citados anteriormente no item 7, imprescindíveis à sua eficácia, uma vez que não questiona sobre a interpretação a ser dada à norma tributária propriamente dita - matéria que cabe analisar em pleito de consulta. Relata sim, apenas a sua condição, e indaga sobre a possibilidade de pleitear restituição de valor que porventura tenha recolhido a maior “ocasionada” por eventual decisão proferida na presente consulta.

18. Deve ficar claro que consultas revestidas dessas características, sem descrição detalhada de seu objeto, sem informações necessárias à elucidação da matéria, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada ou ainda que fogem completamente à finalidade da consulta administrativa, não podem produzir efeitos, sendo

vedada, a sua apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos dos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

“Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;”

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

19.1. a pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep deve calcular essa contribuição incidente sobre a receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002;

19.2. salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devem calcular as referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente das vendas ou dos serviços prestados que realizar mediante a aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco décimos por cento); e

19.3. é ineficaz a presente consulta, no que tange à pergunta 3 transcrita no item 4, acerca da possibilidade da consulente pleitear restituição tendo em vista a situação descrita, com base nos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, tendo em vista a não observância dos incisos III e IV do art. 3º de referida IN RFB, e por não identificar dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada.

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Geral da Cosit